



## FRANCIO ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇADOR – SANTA CATARINA.**

**Autos n. 5008297-94.2021.8.24.0012**

**FELIPE EUGÊNIO FRANCIO**, Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial das empresas **TRANSRODACE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.** e **TERRA AZUL TRANSPORTES EIRELI**, já qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar e ao final requerer o que segue:

Visando dar efetividade e transparência ao art. 7º, caput e seus §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, vem este administrador judicial apresentar:

**QUADRO DE CREDORES** e o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**

O presente relatório é elaborado atendendo as exigências formuladas pelo art. 1º da Recomendação n. 72, de 19/08/2020 do CNJ.

Dessa maneira, tem-se que foi finalizada a etapa administrativa de apreciação dos pedidos apresentados pelos credores, bem como desempenhadas outras verificações a documentos contábeis e comerciais solicitados à recuperanda e alguns credores, restando consolidada a Relação de Credores do Administrador Judicial, conforme documento anexo.



## FRANCIO ADVOCACIA

Com este documento deve ser publicado edital para dar conhecimento aos credores e terceiros, para que estes possam, na forma do art. 8º da Lei n. 11.101/05, manifestar-se, querendo, na defesa de seus interesses, na forma judicial.

Ademais, além da publicação do edital no Diário de Justiça de Santa Catarina, de forma completa, opino, ainda que seja determinada a publicação da imprensa regional, diante da gama de interessados, em atenção ao art. 191, da Lei específica.

Seguindo a mesma linha do edital anteriormente publicado, sugiro a publicação desse edital, na imprensa regional, contendo apenas as informações estritamente necessárias para consciência do teor.

Frise-se que, a partir da publicação da relação de credores do administrador judicial que ora se apresenta, eventuais e futuras habilitações e impugnações de crédito deverão ser apresentadas de forma judicial, com fulcro no art. 8º da Lei n. 11.101/05, de modo que deverão ser autuadas em separado, de forma incidental e individual (parágrafo único do art. 8º, e parágrafo único do art. 13, ambos da Lei específica).

Abaixo se fará um relatório dessa fase administrativa.

### **1. DOS CREDORES QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

Houve a apresentação de habilitação e divergência de crédito, que foram apresentadas pelos credores e recuperanda, relativa aos seguintes credores.

- 1.1. Célio Mauro de Lara
- 1.2. Claudinei Belafrente
- 1.3. CTF Technologies do Brasil Ltda.
- 1.4. Itaú Unibanco S/A
- 1.5. Maria Elenice Giacomelli
- 1.6. André Luiz Sarda
- 1.7. Maritania Durigon



## FRANCIO ADVOCACIA

### **2. DOS VALORES INDICADOS PELA RECUPERANDA, APONTADOS PELOS CREDORES NAS DIVERGÊNCIAS E VALORES FINAIS ENCONTRADOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Em anexo ao presente documento está uma relação tabelada demonstrando os valores inicialmente declarados pela recuperanda, os valores indicados pelos credores que divergiram ou concordaram com os créditos e, por fim, os valores finais encontrados e verificados por esse Administrador Judicial, os quais serviram para o quadro de credores apresentado, nos moldes do § 2º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/05.

Assim como o quadro de credores apresentado, na tabela acima o crédito de cada credor foi unificado por documento fiscal/contábil, seja Nota Fiscal, Contrato, Duplicata Mercantil ou outro.

### **3. DA INDICAÇÃO DO RESULTADO DE CADA DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

Aqui descrever-se-á um resumo da divergência formulada por cada credor e os fundamentos que motivaram a rejeição ou acolhimento de cada pedido.

#### **3.1. CÉLIO MAURO DE LARA.**

O credor Célio Mauro de Lara (CPF 916.949.739-72) encaminhou divergência a este administrador judicial, informando que parte do crédito declarado na relação de credores inicial é pertencente ao seu procurador, Dr. Claudinei Belafrente, já que derivado de honorários sucumbenciais, pelo que, do valor listado deveria ser extraída a importância de R\$ 135.931,90 (cento e trinta e cinco mil novecentos e trinta e um reais e noventa centavos), mantendo-se como seu crédito o valor de R\$ 687.930,58 (seiscentos e oitenta e sete mil novecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos).

Sobre a divergência questionou-se aos procuradores da recuperanda que manifestaram concordância ao pedido do credor.



## FRANCIO ADVOCACIA

Analisando os cálculos e detalhamento do crédito, chegou-se a conclusão que o valor deriva de condenação nos autos n. 0059130-48.2010.8.16.0001, mas o valor declarado na relação inicial e o valor indicado ainda não estariam corretos.

De acordo com o cálculo apresentado pelo credor, o valor atualizado até 21/10/2021 somaria R\$ 858.320,69 (oitocentos e cinquenta e oito mil trezentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), dos quais o valor do seu procurador, Dr. Claudinei Belafrente seria de R\$ 135.931,90 (cento e trinta e cinco mil novecentos e trinta e um reais e noventa centavos).

Assim, o valor do crédito do credor Célio Mauro de Lara, atualizado até 21/10/2021, monta R\$ 722.388,79 (setecentos e vinte e dois mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), que foi alterado no quadro de credores.

De igual forma, registre-se que referido crédito na relação inicial havia sido declarado como crédito devido pela Transrodace Transportes Rodoviários Ltda, porém foi retificado na presente relação pois se trata de dívida da Terra Azul Transportes Eireli, mantendo-se a classificação como crédito Classe III - Quirografário.

### **3.2. CLAUDINEI BELAFRONTTE**

Como registrado no item anterior, onde se tratou do crédito do credor Célio Mauro de Lara, o credor Claudinei Belafrente apresentou divergência para que seu crédito fosse cindido daquele devido em favor do credor Célio Mauro de Lara.

Sobre a divergência questionou-se aos procuradores da recuperanda que manifestaram concordância ao pedido do credor.

Analisando os cálculos e detalhamento do crédito, chegou-se a conclusão que o valor deriva de condenação nos autos n. 0059130-48.2010.8.16.0001, e que a importância de R\$ 135.931,90 (cento e trinta e cinco mil novecentos e trinta e um reais e noventa centavos) seria de titularidade de Claudinei Belafrente, pelo que foi lançado referido valor na Classe I da relação de credores da Terra Azul Transportes Eireli.



## FRANCIO ADVOCACIA

### 3.3. CTF TECHNOLOGIES BRASIL LTDA.

As recuperandas apresentaram habilitação de crédito informando que por um equívoco na relação de credores inicial não fora declarado o credor CTF Technologies Brasil Ltda, pelo que apresentaram a habilitação, para habilitá-lo com a importância de R\$ 22.605,44 (vinte e dois mil seiscentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Averiguou-se junto a contabilidade da devedora e verificou-se que os créditos foram constituídos em datas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e são devidos pela devedora Transrodace Transportes Rodoviários Ltda.

Assim, foram relacionados no quadro de credores da Transrodace Transportes Rodoviários Ltda a credora CTF Technologies do Brasil Ltda., como titular da importância de R\$ 22.605,44 (vinte e dois mil seiscentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), na Classe III – credores quirografários.

### 3.4. ITAÚ UNIBANCO S/A

O credor Itaú Unibanco S/A (CNPJ 60.701.190/0001-04) apresentou divergência de crédito, discordando do valor declarado pela recuperanda, para que seja retificado para a importância de R\$ 1.366.794,73 (um milhão trezentos e sessenta e seis mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), atualizados até 16/11/2021.

Referido crédito seria derivado de quatro operações, da seguinte maneira:

<b>Contrato</b>	<b>Tipo</b>	<b>Valor pendente</b>
CCB 62600383681	Limite Itaú para Saque	R\$ 111.564,23
CCB 1879294062	Capital Giro Pré-Solidário	R\$ 982.684,72
CCB 1666149487	GIROPRE FGI	R\$ 70.888,51
CCB 1697693693	GIROPRE FGI	R\$ 201.657,27
		R\$ 1.366.794,73



## FRANCIO ADVOCACIA

Inquirida, a recuperanda manifestou concordância com o pedido do credor.

Averiguou-se junto a contabilidade da devedora e verificou-se os contratos e os créditos, devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos moldes contratados.

Por tal razão, foi acatado o pedido do credor, alterando-se o valor do crédito de R\$ 1.226.815,63 (um milhão duzentos e vinte e seis mil oitocentos e quinze reais e sessenta e três centavos), para R\$ 1.366.794,73 (um milhão trezentos e sessenta e seis mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), mantendo-se a classificação dos créditos como Classe III – Credores Quirografários.

### **3.5. MARIA ELENICE GIACOMELLI**

A credora Maria Elenice Giacomelli (CPF 513.539.209-25) encaminhou a esta Administração Judicial divergência de crédito, na qual trata em um mesmo documento acerca do seu crédito e o de seu procurador André Luiz Sarda.

Informou que o valor de ambos os créditos estariam desatualizados, e seu crédito somaria R\$ 9.259.556,88 (nove milhões duzentos e cinquenta e nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), além de requerer sua reclassificação para crédito da Classe II – com garantia real, já que foi constituída hipoteca judicial. O crédito do Sr. André Luiz Sarda será delineado em item próprio.

Além do valor acima descrito a credora teria créditos derivados de obrigação de pagar prestação vitalícia para tratamento de saúde, no importe de R\$ 10.811,34 (dez mil oitocentos e onze reais e trinta e quatro centavos) mensais, requerendo que os valores vencidos relativos aos meses 10/1/22 e 10/2/22 e aqueles que se vencerem até o cumprimento integrem o crédito concursal da credora, aqui classificados como Classe I.

Registrou também que existe obrigação de pagar salário mensal devido por inabilitação ao trabalho em favor da credora, no valor mensal de R\$ 11.594,38 (onze mil quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), o qual teria sido relacionado no



## FRANCIO ADVOCACIA

quadro de credores, na classe I, no valor de R\$ 34.783,14 (trinta e quatro mil setecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), relativos ao período de setembro, outubro e novembro/2021, ao qual deve ser acrescido dos meses de dezembro/2021, 13º salário/2021 e janeiro/2022, já que a partir de fevereiro a obrigação foi retomada pela devedora, totalizando um crédito de R\$ 69.566,28 (sessenta e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Por fim, relatou que está sendo liquidado nos autos n. 5016203-73.2019.8.24.0023 a obrigação relativa aos salários que a credora deixou e receber pela inabilitação ao trabalho, até novembro de 2021, solicitando a “*ressalva para inclusão futura no relatório de credores*”.

Sobre a divergência questionou-se aos procuradores da recuperanda, que manifestaram parcial concordância ao pedido do credor para: a) concordar com a retificação dos valores, desde que obedecidos os marcos de atualização do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05, inclusive com a multa do art. 523, §1º, do CPC; b) concordar com a reclassificação do crédito para classe II – com garantia real; c) concordar com a habilitação da prestação mensal vitalícia relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2022, no valor mensal de R\$ 10.811,34 (dez mil oitocentos e onze reais e trinta e quatro centavos), como crédito de classe I; d) concordar com a retificação do crédito lançado na classe I para o valor de R\$ 69.566,28, incluindo assim as prestações relativas a dezembro/21, 13º salário/21 e janeiro/22 e; e) que inexistem reservas de créditos na Recuperação Judicial, devendo o credor promover sua regular habilitação assim que os valores forem liquidados.

O crédito da credora Maria Elenice Giacomelli deriva dos autos do cumprimento de sentença 50000929-50.2011.8.24.0023 que tramita na 2ª Vara Cível da Capital/SC.

De acordo com o entendimento dessa Administração Judicial, os parâmetros utilizados para os cálculos apresentados não estavam corretos, já que foram atualizados até a data de 16/12/2021 – data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, enquanto a Lei n. 11.101/05 prevê que todos os créditos serão atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial.



## FRANCIO ADVOCACIA

Por tal razão, foi parcialmente acatado o pedido do credor, utilizando-se o último cálculo apresentado pela devedora, atualizado até 31/3/2021, cujos valores haviam sido declarados na relação inicial, porém aqui acrescentou-se a multa de 10% passando o valor do crédito para R\$ 8.603.928,95 (oito milhões seiscentos e três mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) os quais passam a ser classificados como créditos da Classe II – com garantia real, face a hipoteca judicial sobre o imóvel de matrícula n. 9368 do CRI de Caçador/SC.

Os pedidos para habilitação dos créditos relativos ao salário mensal por inabilitação ao trabalho e a prestação vitalícia para o tratamento de saúde relativas a período de dezembro/21 em diante, portanto, posterior a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que tenham contado com a concordância/anuência das devedoras, essa Administração Judicial discorda de sua habilitação já que não eram valores constituídos na data do pedido de Recuperação, nos termos do art. 49, da Lei n. 11.101/05, entendendo esse Administrador serem de natureza extraconcursal, mantendo-se, portanto, o valor anteriormente declarado de R\$ 34.783,14 (trinta e quatro mil setecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos) na Classe I.

### **3.6. ANDRÉ LUIZ SARDA**

O credor André Luiz Sarda (CPF 591.637.719-64), como colocado no item anterior, encaminhou a esta a esta Administração Judicial divergência de crédito, na qual trata em um mesmo documento acerca do seu crédito, derivado de honorários sucumbenciais, e a de sua cliente, a credora Maria Elenice Giacomelli.

Informou que o valor de ambos os créditos estariam desatualizados, e seu crédito somaria R\$ 925.955,68 (novecentos e vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), já o crédito da Sra. Maria Elenice Giacomelli foi delineado em item próprio (item anterior).

Sobre a divergência questionou-se aos procuradores da recuperanda, que manifestaram parcial concordância ao pedido do credor, divergindo apenas dos parâmetros de cálculo utilizados no valor do principal.



## FRANCIO ADVOCACIA

O crédito do credor André Sarda é derivado de honorários de sucumbência, na ordem de 10% do crédito de sua cliente Maria Elenice Giacomelli, nos autos n. 50000929-50.2011.8.24.0023.

De acordo com o entendimento dessa Administração Judicial, os parâmetros utilizados para os cálculos apresentados não estavam corretos, já que foram atualizados até a data de 16/12/2021 – data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, enquanto a Lei n. 11.101/05 prevê que todos os créditos serão atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Por tal razão, da mesma forma que colocado no item que trata da credora Maria Elenice Giacomelli, foi parcialmente acatado o pedido do credor, alterando-se o valor do crédito de R\$ 782.475,36 (setecentos e oitenta e dois mil quatrocentos e cinco reais e trinta e seis centavos), para R\$ 860.392,90 (oitocentos e sessenta mil trezentos e noventa e dois reais e noventa centavos), mantendo sua classificação como crédito da Classe I - trabalhista.

### **3.7. MARITANIA DURIGON**

As recuperandas apresentaram habilitação de crédito informando que por um equívoco na relação de credores inicial não fora declarado a credora Maritania Durigon, pelo que apresentaram a habilitação, para habilitá-la com a importância de R\$ 10.509,04 (dez mil quinhentos e nove reais e quatro centavos).

Averiguou-se que referida credora assumiu referida posição por conta do julgamento da ação de indenização por dano moral, autos n. 9001428-89.2020.8.21.0101, verificando-se que referidos créditos foram constituídos em datas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e são devidos pela devedora Transrodace Transportes Rodoviários Ltda.

Assim, foi relacionada no quadro de credores a credora Maritania Durigon, como titular da importância de R\$ 10.509,04 (dez mil quinhentos e nove reais e quatro centavos), na Classe III – credores quirografários.



## FRANCIO ADVOCACIA

### **4. EXPLICAÇÃO SUCINTA PARA MANUTENÇÃO NO EDITAL DOS DEMAIS CRÉDITOS**

Em relação aos demais créditos este Administrador Judicial fez uma análise na documentação financeira e contábil da empresa, verificando o respectivo lançamento do débito e a sua pendência de satisfação, pelo que foram mantidos os créditos.

Os créditos não citados anteriormente ou abaixo foram mantidos na relação de credores, apenas constando nesse momento os documentos contábeis/fiscais que correspondem a cada valor.

#### **4.1. Exclusão de créditos**

Analisando a documentação contábil e financeira da devedora, verificou-se que na relação de créditos inicial foram lançados alguns créditos que já teriam sido quitados e haviam sido equivocadamente lançados. São eles os créditos da credora **Mallon Concessionária de Veículos Comerciais Ltda**, CNPJ 05.070.506/001-90, derivado de notas fiscais, no valor de R\$ 1.145.000,00 (um milhão cento e quarenta e cinco mil reais), os quais verificou-se inclusive com a suposta credora e de fato já haviam sido previamente quitados, pelo que foram retirados da relação de credores.

#### **4.2. Alteração de créditos**

Da análise da documentação contábil e financeira das devedoras, ainda constatou-se que alguns créditos haviam sido lançados em valor a menor, provavelmente por esquecimento de alguma nota/fatura e ou cálculo do valor equivocado.

De toda forma, os credores que tiveram seus créditos alterados foram os seguintes:

- a) **Auto Posto AG Ltda.**: referida rede de Postos de Combustíveis possui diversas notas fiscais emitidas pendentes de satisfação em face da devedora Transrodace



## FRANCIO ADVOCACIA

- Transportes Rodoviários Ltda e seus créditos foram devidamente separados por nota e CNPJ;
- b) O crédito da credora **Bressan Autopeças Ltda**, CNPJ 02.959.545/0001-55, foi alterado de R\$ 30.615,21 (trinta mil seiscentos e quinze reais e vinte e um centavos) para R\$ 38.891,18 (trinta e oito mil oitocentos e noventa e um reais e dezoito centavos) devidamente discriminado por nota/documento fiscal;
- c) O crédito da credora **TSD Logística e Distribuidora Ltda (Toli Distribuidora)**, CNPJ 90.136.409/0004-75, foi recolocado como devido pela recuperanda Transrodace Transportes Rodoviários Ltda ao contrário do que constou no quadro inicial, onde teria constado que seria credora da Terra Azul Transportes Eireli. A Classe do crédito foi mantida Classe III – Credores quirografários.

### CONCLUSÃO/REQUERIMENTOS:

Isto posto, requer a esse r. Juízo:

- a) Seja recebida a Relação de Credores do Administrador Judicial (anexa), bem como a determinação de sua publicação, na forma de edital, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/05, no DJSC, nos murais do Fórum, bem como na imprensa regional, com fulcro no art. 191 da mesma Lei;

É o que tenho a informar e requerer nesta etapa processual.

**Nestes termos,  
Pede deferimento.**

Caçador, 09 de abril de 2022.

**FELIPE EUGÊNIO FRANCIO**  
OAB/SC 37.309  
[felipeefrancio@gmail.com](mailto:felipeefrancio@gmail.com)